

A. I. Nº - 129655.0006/13-6
AUTUADO - COOPERATIVA DE FOMENTO AGRÍCOLA VALENÇA LTDA.
AUTUANTE - ENOCK BASTOS BORGES
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 02.04.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-04/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração 01 caracterizada. b) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a omissão de maior expressão monetária. Infração 02 caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2013 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 31.966,13, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem o lançamento na escrita, constatada através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (fl. 05; 2010). R\$ 18.163,05 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto relativo às saídas tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem o lançamento na escrita, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas omitidas, constatada através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em consideração, para o cálculo do ICMS, a omissão de maior expressão monetária, a das saídas (fl. 20; 2011). R\$ 13.803,08 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Na peça de defesa, de fls. 43 a 47, o autuado aduz que a real movimentação de cravo da índia – tanto em 2010 quanto em 2011 – foi aquela designada à fl. 49 (a qual leva em conta a coluna denominada “*Perdas no Processo de Armazenagem*”), ressaltando que o referido item (cravo da índia) destina-se à exportação, sendo, portanto, imune.

A seguir, afirma que a diferença constatada deste produto (cravo da índia) corresponde às perdas por desidratação e limpeza.

Com respeito ao guaraná, destinado à AMBEV, o índice de perda interna foi ínfimo, de 1%.

Entretanto, o “*funcionário responsável pela emissão do voucher de recebimento deve ter se equivocado e emitido aquele documento interno como se cravo da índia fosse, num volume total de mais de 103 toneladas (...)*”. Tal equívoco não representou dano ao Erário, pois as duas

mercadorias são diferidas na entrada e o ICMS relativo ao guaraná foi pago (o cravo foi exportado).

Discorre sobre a história da Cooperativa e sobre a sua importância social e econômica, requerendo a anulação do lançamento de ofício e assinalando que o mesmo a enfraquece e pode levá-la à quebra.

Na informação fiscal, de fls. 54/55, o auditor autuante assinala que o sujeito passivo tem como atividade o comércio atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas, não sendo, assim, uma agroindústria.

Alega que no decorrer da ação fiscal solicitou retificações em diversos registros e livros do estabelecimento fiscalizado, enumerados à fl. 55, que os trabalhos de auditoria tiveram origem em ordem de serviço e que não há que se falar em benefício fiscal ou isenção no caso de omissão de saídas.

VOTO

Preambularmente, constato que o procedimento administrativo preenche todos os requisitos de validade exigidos na legislação de regência, não tendo incorrido em qualquer das hipóteses previstas no art. 18, RPAF/1999, em virtude de que passo ao julgamento do mérito da lide.

Cumpre assinalar que, em se constatando – através de levantamento quantitativo de estoques - omissão de saídas de uma determinada mercadoria, efetiva ou por omissão, não se tem como provar, como alega o impugnante, que a mesma foi destinada ao exterior (ainda que sem a necessária documentação fiscal).

Portanto, não há que se falar em imunidade no presente caso.

A diferença das saídas de mercadorias apurada mediante a auditoria em tela constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível (infração 01).

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a omissão de maior expressão monetária (infração 02).

Quanto aos supostos equívocos, perpetrados por preposto do sujeito passivo, não foram trazidas aos autos provas capazes de elidir as acusações (arts. 142/143, RPAF/1999).

"Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal".

No que se refere às perdas, o Regulamento do ICMS/BA exige que, neste caso, o contribuinte emita nota fiscal de saída, estorne o crédito respectivo e efetue a baixa no livro Registro de Inventário, o que não fez.

"RICMS/1997. Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso: (...); V - perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração; (...)".

Infrações 01 e 02 caracterizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129655.0006/13-6**, lavrado contra **COOPERATIVA DE FOMENTO AGRÍCOLA VALENÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.966,13**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO - JULGADOR